



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0270.0/2017

“Altera o art. 131-D da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ada Faraco De Luca

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar o art. 131-D da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 131-D. As unidades de conservação integrantes do SEUC devem constar do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação de que trata o art. 50 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação estaduais.

Para melhor contextualizar a matéria, reproduzo a seguir partes da Exposição de Motivos nº 02/16, subscrita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e pelo Presidente da FATMA (fls. 03/04).

[...]

A presente proposta teve origem na Fundação do Meio Ambiente – FATMA que, sob alegação de que a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC de todas as unidades de conservação, quer sejam, federais, estaduais, municipais ou particulares, dada pela Lei Federal 9985/2000 e a existência de um Cadastro Estadual, geraria muitas inconsistências por atualizações de dados realizadas em dois cadastros de mesmo propósito, entendendo que apenas a inscrição no Cadastro Nacional seja suficiente para efeitos de organização de dados, planejamento, emissão de relatórios e acesso célere às



informações relacionadas às unidades de conservação, uma vez que o acesso ao CNUC é livre e *on line*, além de despesas desnecessárias pela organização e manutenção de um cadastro próprio.

Pela presente proposta, o artigo 131-D do Código Estadual do Meio Ambiente, fica alterado, estabelecendo que as unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC devem constar no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.

[...]

A proposição veio sustentada em argumentos técnicos da Fundação do Meio ambiente (FATMA) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) (fls. 06/26 verso), tendo ambas se manifestado favoravelmente ao texto legal ora projetado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de agosto de 2017 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer de fls. 28/30.

Na sequência do trâmite regimental, na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria restou igualmente aprovada por unanimidade (fl.44), nos termos do Parecer de fls. 40/42.

Após, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designada, por Redistribuição, para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.128 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83 e do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a medida nela veiculada visa à harmonização da Lei estadual nº 14.675/2009 em face da Lei federal nº 9.985, de 2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.



Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar a matéria **oportuna e conveniente ao interesse público**, e recomendar sua aprovação por este Colegiado, na medida em que tem o propósito de centralizar informações relacionadas às unidades de conservação em sistema único, qual seja, o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0270.0/2017.

Sala da Comissão,

Deputada Ada Faraco De Luca
Relatora